



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.089 - AC (2012/0063849-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MAYKON FREITAS MAGALHÃES**
ADVOGADO : **RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos.

3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal.

4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu.

5. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.089 - AC (2012/0063849-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAYKON FREITAS MAGALHÃES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYKON FREITAS MAGALHÃES contra decisão monocrática da minha lavra, que deu provimento ao recurso especial do *Parquet* estadual, a fim de restabelecer a r. sentença condenatória.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que: a) o recurso deveria ter sido julgado pela Turma, de forma colegiada; b) no especial, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial; c) as testemunhas ouvidas, na fase judicial, eram todas suspeitas, devendo seus depoimentos ser desconsiderados, já que se tratava do delegado de polícia, do advogado e de um acadêmico de direito que o acompanhara à delegacia ; e d) ele foi absolvido em outra ação penal referente à fatos ocorridos, em tese, na mesma noite, tendo em vista a ausência de provas. Entende, assim, que, neste feito, o mesmo deve ocorrer.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.089 - AC (2012/0063849-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MAYKON FREITAS MAGALHÃES**
ADVOGADO : **RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos.

3. Hipótese em que a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal.

4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu.

5. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.089 - AC (2012/0063849-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAYKON FREITAS MAGALHÃES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, §§ 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar a apelação defensiva, deu-lhe provimento, a fim de absolver o ora agravante, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por entender que a decisão condenatória foi amparada exclusivamente no inquérito policial e que não havia suficiência de provas aptas para uma condenação.

No apelo nobre, o *Parquet* estadual alegou divergência jurisprudencial, ao argumento de que a confissão extrajudicial, corroborada pelas demais provas dos autos, em especial, a prova testemunhal e a delação do comparsa, é suficiente a sustentar o decreto condenatório.

Com efeito, a condenação do ora agravante por roubo circunstaciado foi amparada pela confissão extrajudicial e pelo depoimento das testemunhas, conforme ficou consignado na r. sentença (fls. 249/250):

Em que pese a negativa dos fatos por parte do acusado em Juízo (fls. 189/90 e Cd-rom), este confessou o crime em sede policial (fls. 35/36), tecendo pormenorizadamente a conduta ilícita. Acerca da sua confissão extrajudicial alegou perante este Juízo que somente o fez por orientação dos próprios advogados que lhe acompanharam em sede policial e que, inclusive, assinou o termo de interrogatório sem lê-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando ouvidos em Juízo, o Delegado que presidiu o inquérito (Sr. Carlos Flávio Gomes Portela Richard - fls. 199 e Cd-rom), o advogado e o estagiário que acompanharam o acusado em delegacia (Srs Euclides Cavalcante de Araújo Bastos e Afrânio Alves Justo - fls. 202, 201 e Cd-rom), foram uníssonos em desmentir o mesmo, afirmando que ele relatou os fatos espontaneamente, por orientação de seu pai de dizer a verdade, bem como que lhe foi oportunizada a leitura do termo (Srs Carlos Flávio Gomes Portela Richard, Euclides Cavalcante de Araújo Bastos e Afrânio Alves Justo).

Em suma: o álibi apresentado pelo denunciado em Juízo não se confirmou, e as alegações deste quanto à não veracidade da confissão extrajudicial foi desmentida.

A confissão extrajudicial do acusado (fls. 35/36) está em harmonia com as demais provas dos autos.

Em sua confissão extrajudicial (fls. 35/36), o acusado aduz ter participado do crime ao dirigir seu veículo, dando fuga aos co-réus.

O veículo do acusado foi apreendido (fls. 31) como sendo o utilizado no crime.

A vítima ouvida em Juízo, Vando Cunha de Oliveira (fls. 185 e Cd-rom) asseverou que os assaltantes lograram êxito em fugir em um veículo que saiu "cantando pneu".

A vítima Alan Valério de Oliveira (fls. 140 e Cd-rom), ouvido no bojo dos autos 001.07.020738-1, também asseverou que os assaltantes lograram êxito em fugir em um veículo que saiu "cantando pneu".

Ou seja: a confissão extrajudicial do acusado, na qual este confessa utilizar seu veículo no crime inclusive dirigindo-o, restou confirmada pela dinâmica do crime, segundo testemunhas.

Neste aspecto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, desde que corroborada por outros depoimentos colhidos na fase instrutória, sendo exatamente esse o caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes (grifamos):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. RECONHECIMENTO DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ATENUANTE CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

(...)

3. Apesar de o Paciente confessar o crime em sede policial e se retratar em Juízo, verifica-se que a convicção do magistrado singular, ao proferir a condenação, está lastreada na prova extrajudicial corroborada pela prova oral e pericial produzida.

(...)

5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para reconhecer a incidência da atenuante de confissão espontânea e restabelecer a sanção penal aplicada pela sentença condenatória. (HC 240.565/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, CP). CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DO CORRÉU, RETRATADO EM JUÍZO. RATIFICAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, COLHIDOS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. AUSÊNCIA DE ABUSO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. NOVA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A retratação de confissão extrajudicial, do corréu, em Juízo, por si só, não tem o condão de retirar o valor de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos extrajudiciais, notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório, como esclarece o acórdão de 2º Grau.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal" (STJ, HC 115.255/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 09/08/2010).

(...)

VI. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 277.963/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 07/05/2013)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

(...)

APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESPACHO ORDINATÓRIO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo e em depoimento informal que culminou com a prisão em flagrante do paciente e de outro corréu, corroborados por depoimentos colhidos na fase instrutória.

2. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também no conjunto probatório reunido no âmbito do devido processo legal.

INDIGITADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXISTÊNCIA DE PROVAS A FUNDAMENTAR O ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

(...)

2. Ordem denegada.

(HC 146.603/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Desse modo, a condenação do recorrente não foi pautada unicamente na sua confissão extrajudicial (retratada em juízo), uma vez que tal prova não ficou isolada nos autos, estando suficientemente comprovada sua responsabilidade penal.

Em relação à afirmativa de suspeição de todas as testemunhas ouvidas, tendo em vista os cargos ocupados, a jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre *in casu*.

Sobre o tema, confira:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOTIVADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.

II. Hipótese na qual a condenação foi baseada, também, em outros elementos de prova, tais como a quantidade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada e a existência de embalagens usualmente destinadas à preparação do entorpecente para a venda.

III. Recurso desprovido.

(REsp 751.760/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 400 - grifei)

Ademais, no que se refere aos depoimentos do advogado e do acadêmico de direito que estiveram na delegacia junto com o acusado, a r. sentença condenatória deixou claro o que segue (fl. 250):

(...) o advogado e o estagiário que acompanharam o acusado em delegacia (Srs Euclides Cavalcante de Araújo Bastos e Afrânio Alves Justo - fls. 200, 201 e Cd-rom), foram uníssomos em desmentir o mesmo, afirmando que ele relatou os fatos espontaneamente, por orientação de seu pai de dizer a verdade (...)

Em sendo assim, pelo o que ficou consignado acima, de fato, não é possível considerar tais depoimentos suspeitos, não obstante sejam contrários a versão que o ora agravante pretende que prevaleça e que não ficou, de forma alguma, comprovada no presente feito.

No tocante às alegações de ausência da comprovação do dissídio jurisprudencial nas razões do especial interposto e de que deve ser absolvido, neste feito, porque teria sido absolvido em outra ação penal que apreciou fatos ocorridos, em tese, na mesma noite, deixo de apreciá-las pois não foram suscitadas no momento processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportuno, como nas razões da apelação ou nas contrarrazões ao especial, que sequer foram apresentadas.

Dessa forma, segundo posicionamento desta Corte, inviável a apreciação de matéria que não foi arguida no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (2,050Kg DE COCAÍNA). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. MINORANTE DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL E REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)*

8. As teses referentes ao regime inicial e à substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos foram ventiladas apenas nos autos do agravo regimental, situação que importa em inovação de fundamento, tornando-se inviável o seu exame pela preclusão consumativa.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 299.657/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0063849-8

AgRg no
REsp 1.312.089 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011027952008801000150000 11961

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO	: MAYKON FREITAS MAGALHÃES
ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO
CORRÉU	: ROMILDO DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: RAONI NEVES MATOS
CORRÉU	: RENAN DANTAS DAMASCENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAYKON FREITAS MAGALHÃES
ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.